PROCESSO TC : 004402/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Fátima Santos Andrade
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1567/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.662 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Fátima Santos Andrade, cônjuge do ex-segurado Ueliton de Andrade. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 8/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Fátima Santos Andrade, CPF nº 532.837.755-91, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **22 de novembro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a concessão de pensão previdenciária a Maria Fátima Santos Andrade, CPF nº 532.837.755-91, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Ueliton de Andrade, CPF nº 267.417.255-04, militar da reserva, falecido em 1.10.2015 (fl. 4).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em parecer (fls. 16/19), opinou pelo deferimento do pleito, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I e 54, I, todos, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O benefício foi concedido pelo Diretor-Presidente do Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 25), com vigência a partir da data do óbito. Entretanto, não consta, nos autos, comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 31/32), assentou que a beneficiária faz jus à pensão, no valor de R$ 5.728,04, conforme planilha de cálculo (fl. 23). Ato contínuo, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício de pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, em especial o art. 40, § 7º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 36/37), opinou pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária em tela, devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Fátima Santos Andrade, no valor de R$ 5.728,04, observando o regime jurídico da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **8/11/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Fátima Santos Andrade, CPF nº 532.837.755-91, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Ueliton de Andrade, CPF nº 267.417.255-04, militar da reserva, falecido em 1.10.2015, no valor de R$ 5.728,04, observando o reajuste pelo regime da revisão anual, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Maria Fátima Santos Andrade	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 5.728,04**	**1.10.2015**